



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de março de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0084(COD)**

**7670/22
ADD 5**

**CSC 128
CSCI 45
CYBER 100
INST 99
INF 40
CODEC 385
IA 34**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 119 final – ANEXO 5
Assunto:	ANEXO 5 da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 119 final – ANEXO 5.

Anexo: COM(2022) 119 final – ANEXO 5



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.3.2022
COM(2022) 119 final

ANNEX 5

ANEXO

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União

{SWD(2022) 65 final} - {SWD(2022) 66 final}

ANEXO V

Proteção de informações classificadas da União Europeia («ICUE») em contratos classificados e convenções de subvenção classificadas

Para efeitos do presente anexo, além das definições estabelecidas nos anexos II e IV, entende-se por «Credenciação de segurança da empresa» ou «CSE» uma decisão administrativa, emitida por uma Autoridade Nacional de Segurança, Autoridade de Segurança Designada ou qualquer outra autoridade de segurança competente, de que, do ponto de vista da segurança, determinada empresa está apta a garantir um nível adequado de proteção das ICUE com determinado nível de classificação de segurança.

Acesso a ICUE por parte do pessoal dos contratantes e dos beneficiários

1. Cada instituição ou organismo da União, enquanto autoridade contratante ou que concede a subvenção, deve assegurar que os contratos classificados ou as convenções de subvenção classificadas contenham disposições que determinem que o acesso a ICUE só deve ser concedido ao pessoal de um contratante, subcontratante ou beneficiário que, para a execução do contrato, subcontrato ou convenção de subvenção classificado, solicitar tal acesso se forem cumpridas as seguintes condições:
 - a) Ter ficado comprovada a sua necessidade de tomar conhecimento das informações;
 - b) Possuir uma Credenciação de Segurança do Pessoal (CSP) ao nível adequado para informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET emitida pela respetiva Autoridade, Autoridade de Segurança Designada ou qualquer outra autoridade de segurança competente;
 - c) O pessoal em causa tiver sido informado das regras de segurança aplicáveis à proteção de ICUE e tiver reconhecido as suas responsabilidades no que respeita à proteção dessas informações.
2. Quando um contratante ou beneficiário pretender contratar um nacional de um país terceiro para um lugar que implique o acesso a informações com classificação EU CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET, cabe ao contratante ou beneficiário iniciar o procedimento de credenciação de segurança dessa pessoa, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis no local onde o acesso às ICUE deve ser concedido.

Credenciação de segurança da empresa («CSE»)

3. Uma Credenciação de segurança da empresa («CSE») é concedida pela Autoridade Nacional de Segurança, Autoridade de Segurança Designada ou qualquer outra autoridade de segurança competente de um Estado-Membro para indicar, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais, que uma entidade está em condições de proteger as ICUE ao nível de classificação adequado (CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET) dentro das respetivas instalações.
4. A instituição ou organismo da União, na qualidade de autoridade contratante ou que concede a subvenção, informa, através da respetiva Autoridade de Segurança, a Autoridade Nacional de Segurança, a Autoridade de Segurança Designada, ou

qualquer outra autoridade de segurança competente, de que é necessária uma CSE para a execução do contrato ou convenção de subvenção.

5. É exigida uma CSE quando tiverem de ser fornecidas informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET às instalações dos candidatos, proponentes ou requerentes durante o procedimento de adjudicação do contrato ou de concessão da subvenção.
6. A instituição ou organismo da União, na qualidade de autoridade contratante ou que concede a subvenção, deve ter recebido a confirmação, através da sua Autoridade de Segurança, de que foi emitida uma CSE para o candidato, proponente ou contratante, ou para o candidato ou beneficiário da subvenção, antes de lhe conceder acesso a ICUE.
7. Quando os Estados Membros não emitem CSE para certos estabelecimentos ao abrigo das disposições legislativas nacionais, a autoridade contratante ou que concede a subvenção deve verificar junto da Autoridade Nacional de Segurança ou da Autoridade de Segurança Designada em questão se esses estabelecimentos estão aptos a tratar as ICUE ao nível exigido.
8. À exceção dos casos enumerados no ponto 7, a instituição ou organismo da União, enquanto autoridade contratante, não deve assinar um contrato classificado nem celebrar uma convenção de subvenção classificada antes de ter recebido, através da sua Autoridade de Segurança, da Autoridade Nacional de Segurança, da Autoridade de Segurança Designada ou de qualquer outra autoridade nacional competente, a confirmação de que foi emitida a CSE adequada.
9. A retirada de uma CSE pela Autoridade Nacional de Segurança, Autoridade de Segurança Designada ou qualquer outra autoridade de segurança competente constitui motivo suficiente para que a autoridade contratante ou que concede a subvenção ponha termo a um contrato classificado ou convenção de subvenção classificada, ou exclua do procedimento concorrencial um candidato, proponente ou requerente.

Disposições relativas a concursos e execução de contratos classificados e convenções de subvenção classificadas

10. Quando forem fornecidas ICUE a um candidato, proponente ou requerente de subvenção durante o procedimento de contratação, o anúncio de concurso ou o convite à apresentação de propostas deve conter uma disposição que obrigue o candidato, proponente ou requerente de subvenção que não seja selecionado a devolver todos os documentos classificados num prazo determinado.
11. No termo do contrato classificado ou da convenção de subvenção classificada, ou da participação de um beneficiário de uma subvenção, o contratante ou o beneficiário da subvenção deve, regra geral, restituir à autoridade contratante ou que concede a subvenção quaisquer ICUE que se encontrem na sua posse.
12. Devem ser estabelecidas nas Cláusulas Adicionais de Segurança disposições específicas referentes à eliminação das ICUE durante a fase de execução ou após o termo do contrato classificado ou da convenção de subvenção classificada.
13. Quando o contratante ou beneficiário de uma subvenção for autorizado a conservar ICUE após o termo de um contrato classificado ou de uma convenção de subvenção classificada, deve continuar a cumprir as normas mínimas estabelecidas no presente

regulamento, e a confidencialidade das ICUE deve ser protegida pelo contratante ou beneficiário de uma subvenção.

14. As condições para a proteção das ICUE ao abrigo das quais os contratantes ou beneficiários podem subcontratar devem ser definidas no anúncio de concurso ou no convite à apresentação de propostas, e no contrato classificado ou na convenção de subvenção classificada.
15. Antes de procederem à subcontratação de qualquer parte de um contrato classificado ou de uma convenção de subvenção classificada, os contratantes ou beneficiários devem obter a autorização da autoridade contratante ou que concede a subvenção.
16. O contratante ou beneficiário é responsável por garantir que todas as atividades de subcontratação respeitam as normas mínimas estabelecidas no presente regulamento e não pode fornecer ICUE a nenhum subcontratante sem o prévio consentimento escrito da autoridade contratante ou que concede a subvenção.
17. A instituição ou organismo da União, na qualidade de autoridade contratante ou que concede a subvenção, é considerada a entidade de origem das ICUE produzidas pelo contratante ou beneficiário e exerce os direitos que incumbem à entidade de origem.
18. Nos casos em que os Estados-Membros exigem uma CSE ou uma Credenciação de Segurança do Pessoal para contratos, convenções de subvenção ou subcontratos ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED, ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares nacionais, as instituições e organismos da União, na qualidade de autoridades contratantes ou que concedem a subvenção, não devem utilizar esses requisitos nacionais para impor obrigações adicionais a outros Estados-Membros ou excluir proponentes, candidatos, contratantes, beneficiários ou subcontratantes de Estados-Membros que não tenham tais requisitos de CSE ou de Credenciação de Segurança do Pessoal para acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED de contratos, convenções de subvenção ou subcontratos relacionados, ou um concurso para tal.

Visitas associadas a contratos classificados e a convenções de subvenção classificadas

19. Quando as instituições e organismos da União, os contratantes, os beneficiários ou os subcontratantes precisem de aceder a informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET nas instalações uns dos outros para a execução de um contrato classificado ou de uma convenção de subvenção classificada, devem ser organizadas visitas em ligação com as Autoridades Nacionais de Segurança, as Autoridades de Segurança Designadas ou com outras autoridades de segurança competentes a que o assunto diga respeito.
20. As visitas a que se refere o ponto 19 estão sujeitas aos seguintes requisitos:
 - a) A visita deve ter uma finalidade oficial relacionada com o contrato classificado ou a convenção de subvenção classificada;
 - b) Para poderem aceder às ICUE utilizadas ou produzidas na execução de um contrato classificado ou de uma convenção de subvenção classificada, os visitantes devem possuir uma Credenciação de segurança do pessoal ao nível exigido e ter «necessidade de tomar conhecimento» dessas informações;
 - c) Pelo menos 15 dias antes da data da visita, deve ser enviado um pedido formal de visita à Autoridade Nacional de Segurança competente ou à Autoridade de

Segurança Designada para as instalações, ou à Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa.

21. No contexto de projetos específicos, a Autoridade Nacional de Segurança competente ou a Autoridade de Segurança Designada e a Autoridade de Segurança da instituição ou organismo da União em causa podem aprovar um procedimento segundo o qual as visitas relacionadas com contratos classificados ou convenções de subvenção classificadas específicos podem ser organizadas diretamente entre o responsável de segurança do visitante e o responsável de segurança das instalações visitadas. Um procedimento excecional desta natureza deve ser estabelecido nas Instruções de Segurança do Programa ou Projeto ou noutras disposições específicas.
22. As visitas que envolvam acesso a informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED devem ser organizadas diretamente entre a entidade expedidora e a entidade recetora.

Transmissão por via eletrónica de ICUE no âmbito de contratos classificados e convenções de subvenção classificadas

23. O tratamento e a transmissão de ICUE por meios eletrónicos devem ser realizados em conformidade com o Capítulo 5, Secção 5.

Os SCI que sejam propriedade de um contratante, beneficiário ou subcontratante e sejam utilizados para tratar e armazenar ICUE para a execução do contrato ou convenção de subvenção devem ser objeto de acreditação por parte da Autoridade de Acreditação de Segurança (AAS) do país ou da organização internacional sob cuja autoridade o contratante, o beneficiário ou o subcontratante funciona.

Qualquer transmissão de ICUE por via eletrónica no contexto de contratos classificados e de convenções de subvenção classificadas deve ser protegida por produtos criptográficos aprovados nos termos do artigo 42.º.

24. A acreditação de segurança de SCI de contratantes ou beneficiários que tratem ICUE com o nível de classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED e qualquer interligação conexa pode ser delegada no responsável de segurança de um contratante ou beneficiário, se tal for permitido pelas disposições legislativas e regulamentares nacionais.

Nos casos em que a tarefa de acreditação de segurança é delegada, o contratante ou beneficiário deve ser responsável pela implementação dos requisitos de segurança descritos nas Cláusulas Adicionais de Segurança durante o tratamento de informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED no seu SCI. As Autoridades Nacionais de Segurança competentes ou as Autoridades Nacionais de Segurança e as AAS continuam a ter a responsabilidade pela proteção das informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED manuseadas ou armazenadas pelo contratante ou beneficiário, e o direito de inspecionar as medidas de segurança tomadas pelo contratante ou beneficiário.

Além disso, o contratante ou beneficiário deve fornecer à instituição ou organismo da União, na qualidade de contratante ou autoridade que concede a subvenção e, se as disposições legislativas e regulamentares nacionais o exigirem, à AAS nacional competente, uma declaração de conformidade certificando que o SCI do contratante ou beneficiário e as interligações conexas foram acreditados para o tratamento e armazenamento de ICUE de nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

Transporte em mão própria de ICUE no âmbito de contratos classificados e convenções de subvenção classificadas

25. O transporte em mão própria de informações classificadas relacionadas com os contratos classificados e as convenções de subvenção classificadas deve estar sujeito a rigorosos requisitos de segurança.
26. As informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED podem ser transportadas em mão própria por pessoal do contratante ou do beneficiário dentro da União Europeia, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
- a) O sobrescrito ou embalagem utilizado é opaco e não contém qualquer indicação sobre a classificação do seu conteúdo;
 - b) As informações classificadas não saem das mãos do portador;
 - c) O sobrescrito ou embalagem não é aberto até chegar ao seu destino final.
27. No que respeita às informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET, o transporte em mão própria por pessoal do contratante ou do beneficiário num Estado-Membro é organizado com antecedência entre a entidade expedidora e a entidade recetora.
- A autoridade ou instalação expedidora informa a autoridade ou instalação recetora dos dados relativos à remessa, incluindo a referência, a classificação, a hora prevista de chegada e o nome do estafeta. É permitido o transporte em mão própria, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
- a) As informações classificadas são transportadas num duplo sobrescrito ou embalagem;
 - b) O sobrescrito ou embalagem exterior está protegido e não contém qualquer indicação sobre a classificação do seu conteúdo, devendo o sobrescrito interior indicar o nível de classificação;
 - c) As ICUE não saem das mãos do portador;
 - d) O sobrescrito ou embalagem não é aberto até chegar ao seu destino final;
 - e) O sobrescrito ou embalagem é transportado numa pasta que possa ser fechada à chave ou num contentor aprovado similar, de dimensões e peso tais que possam ser mantidos permanentemente na posse do portador;
 - f) O estafeta está munido de um certificado de estafeta emitido pela respetiva Autoridade de Segurança competente que o autoriza a transportar a remessa classificada conforme identificada.
28. No que respeita ao transporte em mão própria pelo pessoal do contratante ou do beneficiário de informações com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET de um Estado-Membro para outro, aplicam-se, para além dos requisitos estabelecidos no ponto 27, as seguintes regras adicionais:
- a) O estafeta é responsável por guardar em segurança o material classificado transportado até à sua entrega ao destinatário;
 - b) Em caso de violação da segurança, a Autoridade Nacional de Segurança ou a Autoridade de Segurança Designada do expedidor pode solicitar que as autoridades do país em que se verificou a violação de segurança procedam a

uma investigação, comuniquem as suas constatações e tomem medidas legais ou outras, conforme adequado;

- c) O estafeta deve ter sido informado de todas as obrigações de segurança a observar durante o transporte e deve ter assinado uma declaração adequada;
- d) As instruções destinadas ao estafeta devem estar apenas ao certificado de estafeta;
- e) Deve ser fornecida ao estafeta uma descrição da remessa e um itinerário;
- f) O certificado de estafeta e os documentos associados devem ser devolvidos à Autoridade de Segurança Nacional ou à Autoridade de Segurança Designada emissora no termo da ou das deslocações ou mantidos à disposição pelo destinatário do certificado de estafeta para fins de controlo;
- g) Caso as autoridades aduaneiras ou de imigração ou a polícia de fronteiras solicitem o exame e a inspeção da remessa, estas estão autorizadas a abrir e a examinar partes suficientes da remessa que lhes permitam determinar que esta não contém material distinto do declarado;
- h) As autoridades aduaneiras são instadas a respeitar a autoridade oficial dos documentos de expedição e dos documentos de autorização transportados pelo estafeta.

Se uma remessa for aberta pelas autoridades aduaneiras, tal deve ser feito fora da vista de pessoas não autorizadas e, sempre que possível, na presença do estafeta. O estafeta deve solicitar que a remessa seja reembalada e que as autoridades que efetuam a inspeção voltem a selar a remessa e confirmem, por escrito, que a remessa foi aberta por elas.

29. O transporte em mão própria, por pessoal do contratante ou do beneficiário, de informações com classificação SECRET UE/EU SECRET para um país terceiro ou uma organização internacional está sujeito às disposições do acordo de segurança das informações celebrado entre a União Europeia e esse país terceiro ou organização internacional.

Transporte de ICUE por serviços comerciais de correio rápido e como mercadorias no âmbito de contratos classificados e convenções de subvenção classificadas

30. O transporte de ICUE por serviços comerciais de correio rápido deve ser efetuado em conformidade com as disposições relevantes constantes do anexo IV.
31. No que respeita ao transporte de material classificado como mercadoria, devem ser aplicados os seguintes princípios aquando da determinação dos mecanismos de segurança:
- a) Deve ser garantida a segurança em todas as fases do transporte, desde o ponto de origem até ao destino final;
 - b) O grau de proteção atribuído a uma remessa deve ser determinado pelo nível de classificação mais elevado do material nela contido;
 - c) Deve ser obtida uma CSE de nível adequado para as empresas que efetuam o transporte. Nesses casos, o pessoal responsável pelo manuseamento da remessa deve dispor de uma credenciação de segurança;

- d) Antes de qualquer transporte transnacional de material com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL ou SECRET UE/EU SECRET, o expedidor deve elaborar um plano de transporte, que deverá ser aprovado pela Autoridade Nacional de Segurança, pela Autoridade de Segurança Designada ou por qualquer outra autoridade de segurança competente em questão;
- e) Na medida do possível, os transportes devem ser diretos e efetuados tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitam;
- f) Sempre que possível, os itinerários apenas devem atravessar o território de Estados-Membros. Só devem atravessar países terceiros quando tal for autorizado pela Autoridade Nacional de Segurança, pela Autoridade de Segurança Designada ou por qualquer outra autoridade de segurança competente dos Estados do expedidor e do destinatário.